



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.727088/2014-34
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3402-003.011 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria DANO AO ERÁRIO - PENA DE PERDIMENTO
Recorrentes TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/10/2014

DANO AO ERÁRIO - PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM
MULTA NO VALOR DA MERCADORIA

PAPEL IMUNE - ALCANCE

A Imunidade Tributária de que trata o artigo 150, IV, alínea "d" da Constituição Federal, está vinculada à natureza do papel, ou seja, sua potencial utilização e também à aplicação do mesmo, ou seja sua real utilização. Não há imunidade se o papel não pode ser destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a imunidade deixa de existir no caso de aplicação diversa do que previsto neste dispositivo legal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O interesse comum indicado no artigo 124, I do CTN, que obriga solidariamente as pessoas, não decorre do interesse econômico no resultado, assim entendido o proveito da situação que constituiu o fato gerador, mas sim da solidariedade jurídica, que decorre da realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.

Súmula CARF n° 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recursos voluntários e de ofício negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários e de ofício.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa TBLV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA., no valor de R\$ 198.650.588,13 (Cento e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e treze centavos), com fundamentação legal no §3º do art. 23 do Decreto 1.455/73.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 8/177) que acompanha o Auto de Infração, a autuação é a conclusão da ação fiscal desenvolvida pela DELEX São Paulo, que no seu desenrolar apurou um esquema fraudulento de desvio de papel importado com imunidade, sancionável com a pena de perdimento nos termos do artigo 689, Inciso XI do Decreto 6.759/2009. Nestes autos foi aplicada a multa referente ao valor aduaneiro da mercadoria uma vez que a mercadoria sujeita a pena de perdimento não foi localizada, e no processo 10314.727087/2014-90 foi lavrado auto de infração para cobrar os impostos não pagos (II e IPI) e a multa de 150,00% prevista no art. 44, parágrafo primeiro da Lei 9.430/1996.

O Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, resume o esquema.

A empresa TBLV (matriz e filial) importou papel ao abrigo da imunidade a que se refere o art. 150, VI, d, da Constituição Federal, "tendo se utilizado de fraude e simulação com fins específico de desviar a finalidade constitucional do referido papel". A peça fiscal historia a constituição e alterações societárias da empresa. As atuais sócias da autuada são as empresas estrangeiras SUN INVEST LLC e ATLANTIC BUSINESS LLC, estando ambas situadas no estado americano de Delaware. Pontua a agente fiscal que este estado "é sabidamente utilizado por muitas empresas 'laranjas', por ser considerado um paraíso fiscal, onde não há tributação de não residentes e, também, por privilegiar o sigilo das informações quanto aos sócios". Na sequência, afirma que "estas estruturas de empresas criadas em paraísos fiscais e que são as sócias controladoras de empresas aqui no Brasil, são comuns em casos envolvendo blindagem patrimonial e lavagem de ativos. Concentrando seus recursos no exterior, não mantêm patrimônio no país onde realmente atuam, evitando assim uma eventual execução fiscal."

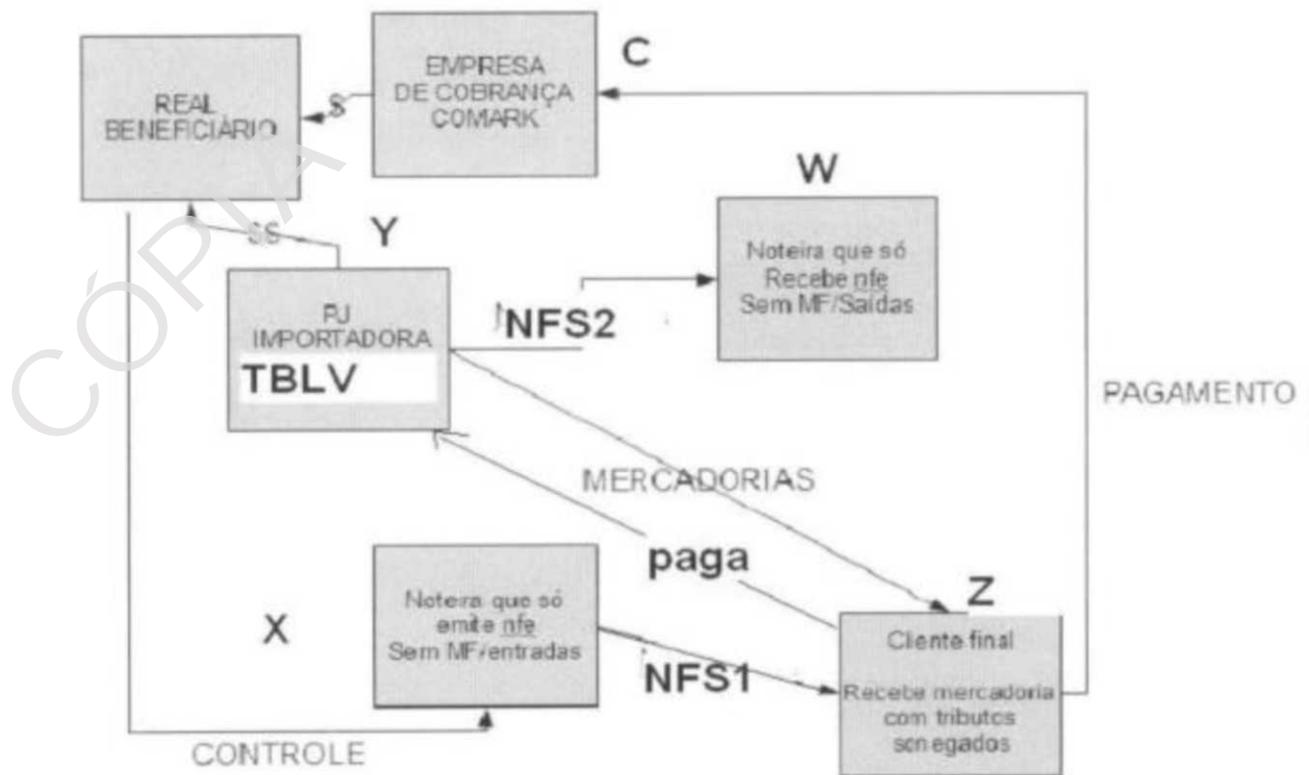
O Sr. Mauro Vinocur se apresentava como diretor comercial da autuada, conforme se constata do doc. 5. Em pesquisas aos sistemas da RFB foi identificado que aquele possui/possuiu participação societárias em várias empresas. Ressalta que em relação às empresas Editora Par do Brasil Ltda. e Gabigraf Participações Ltda. tinham como sócios Rubens e Roberto Matuoka, irmãos de Ieda Maria Matuoka, a qual consta como administradora das empresas TBLV e COMARK, as quais, acredita o Fisco, "tem todos os motivos para acreditar que o verdadeiro sócio seja Mauro Vinocur". O doc. 6 anexo, mostra duas procurações obtidas junto ao 13º Tabelião de Notas de SP, em que este outorga amplos poderes a Ieda Matuoka para, isoladamente representar as empresas Interpaper e Advalorem.

O Fisco, mediante autorização judicial para compartilhamento (doc 9), teve acesso a documentos do MPF nos autos da ação judicial 0014930-31.2013.403.6181, concluindo que:

O referido processo traz uma série de informações úteis a nossa fiscalização, uma vez que identifica um engenhoso esquema montado para desviar papel imune, tendo levado à quebra de sigilo bancário e sequestro de bens de diversas empresas e pessoas físicas ligadas ao esquema criminoso, dentre elas a empresa TBLV e a COMARK COBRANÇAS, a primeira objeto deste Auto de Infração e a segunda possuidora do mesmo quadro societário da TBLV e que participava de todo o esquema fraudulento que será detalhado ao longo deste Relatório. ...Além disso, durante a resposta dos bancos às quebras de sigilo bancários obtidas pela RFB, os Bancos Safra e Modal trouxeram elementos que demonstram cabalmente que Mauro Vinocur, em que pese não constar como sócio ou procurador das empresas fiscalizadas TBLV e COMARK, vem a ser o único controlador e real beneficiário das empresas offshore ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC e LA INVESTMENTS & ASSOCIATES, às quais constam oficialmente como sócias estrangeiras investidoras da TBLV e COMARK.

Diante de tais evidência, concluiu a fiscalização que "não resta dúvida de que Mauro Vinocur é sócio oculto da TBLV, tendo se utilizado de empresas offshore para ocultar esta relação de propriedade".

O esquema fraudulento funcionava nos termos da figura abaixo:



Segundo Relatório Fiscal o esquema era operacionalizado da seguinte forma:

1. Uma empresa importadora (Y) possuidora do RE para importar papel imune efetuava importações deste tipo de papel com imunidade dos impostos (imposto de importação e IPI vinculado à importação). No caso dos autos esta importadora era a TBLV, mas, posteriormente ela foi substituída por outras;

2. Após efetuar o desembaraço e nacionalização das mercadorias, estas normalmente eram enviadas para um armazém, com a emissão de Notas Fiscais de remessa para depósito;

3. A empresa importadora emitia Nota Fiscal de Venda do papel imune para uma empresa de fachada, possuidora do RE (noteira W), porém a mercadoria não ia efetivamente para esta empresa, continuava armazenada no depósito. **Estas empresas não apresentam movimentação financeira ou quando apresentam não cobrem nem suas compras.** Elas fazem parte do "esquema" e têm a função de ocultar a empresa importadora e de distribuir fraudulentamente a carga (papéis imunes) para o mercado nacional;

4. Empresas clientes (Z), que não dariam finalidade constitucional aos papéis, compravam tais materiais importados, diretamente através da empresa importadora (Y), mas recebiam a mercadoria com a Nota Fiscal de venda emitida por uma outra empresa de fachada (noteira X). Esta operação era tributada e a respectiva Nota Fiscal de venda ainda servia de crédito (indevido) para o ICMS, PIS e COFINS;

5. A mercadoria era enviada diretamente do armazém para o cliente final e aquele emitia uma Nota Fiscal de Retorno de Mercadoria de Armazém para a empresa importadora (Y);

6. O pagamento da venda da mercadoria não era feito à empresa de fachada (noteira X) emitente da Nota Fiscal de venda, mas diretamente à empresa importadora (Y) ou a empresa de cobrança por ela indicada, como a COMARK (C);

7. O dinheiro do pagamento recebido pela TBLV (Y) ou pela empresa de cobrança (C) não era contabilizado, tampouco declarado. Nenhum tributo era efetivamente recolhido. Este dinheiro, proveniente da atividade ilegal de venda de mercadoria descaminhada, era simplesmente ocultado das autoridades competentes (caixa 2);

8. O acerto contábil, visando justificar a baixa no estoque do papel vendido para o atacado era feito através da simulação da venda do papel imune às empresas de fachadas detentoras do RE (noteira W - passo 3), que, em tese, dariam destinação constitucional a este papel. Estas empresas somente apresentam registros da "compra" dos papéis, mas não da sua "venda" ou, quando possuem "vendas", estas são em valores muito inferiores aos valores de compra e também, são feitas com o destaque dos impostos. Ademais, não possuem movimentação financeira e capacidade econômica para as aquisições realizadas;

9. Uma pequena parcela dos papéis importados era faturada para gráficas que efetivamente dariam o destino constitucional aos papéis.

O Sr. Adalberto Thomazini, consoante Termo de Declaração (doc. 33 - fls. 556/567) foi sócio da Interpaper e um dos principais braços direitos do Sr. Mauro Vinocur nas operações tratadas neste Relatório. O GFRAU/DIFIS08 tomou o depoimento do mesmo, onde o depoente entrega todo o esquema aqui demonstrado, com a participação do Mauro, Ieda, Roberto Matuoka, Alexandre e de diversas empresas anteriormente citadas. Este depoimento é de fundamental importância para que se entenda a forma de operação do grupo.

As empresas noteiras X e W, se sucediam no tempo com vida curta e apresentam quadro societário composto por interpostas pessoas.

O esquema abaixo demonstra o fluxo de utilização de cada **noteira X**, as quais não poderiam ser utilizadas por muito tempo sem chamar a atenção. Em várias dessas empresa, o contator era o mesmo: Sr. Armando Antônio Nazzato. Durante a fase de fiscalização empreendida, a fiscalização se deparou com elementos que apontavam que o Sr. Mauro Vinocur seria o real beneficiário e único controlador do grupo e era ele quem controlava boa parte das empresas de fachada.

	2010						2011						2012														
	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	set
MAXFLY																											
PRAMEX																											
UNIÃO																											
ECAF																											
GADX																											
JOALPAPEF																											
ETAF																											
AIEV																											

No item 3.5 do Relatório Fiscal, a fiscalização demonstra, uma a uma, a relação destas empresas com a autuada, e que várias delas apesar do movimento milionário constante dos documentos fiscais, estavam inativas ou sequer apresentavam movimentação financeira no período ou irrisório.

No quadro abaixo, verifica-se a utilização das **noteiras W** ao longo do período fiscalizado (julho/2010 a dez/2012):

NOTEIRA "W"	2010						2011						2012																	
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Lanny Comercial																														
Pramex																														
Maxfly																														
GADX																														
4 Pontos Estúdio																														
Global Papers																														
Monte Sinai																														
Arrieth Editora																														
Ideia Papeis																														
Ed. FZ Sete																														
Editora Roma																														
Point Editora																														
Fernanda Cavalcanti																														
Papier e Formato																														
M.A.M Gráfica																														
Ed. Makovski																														
DBR Comercial																														
Ed. Teramo																														

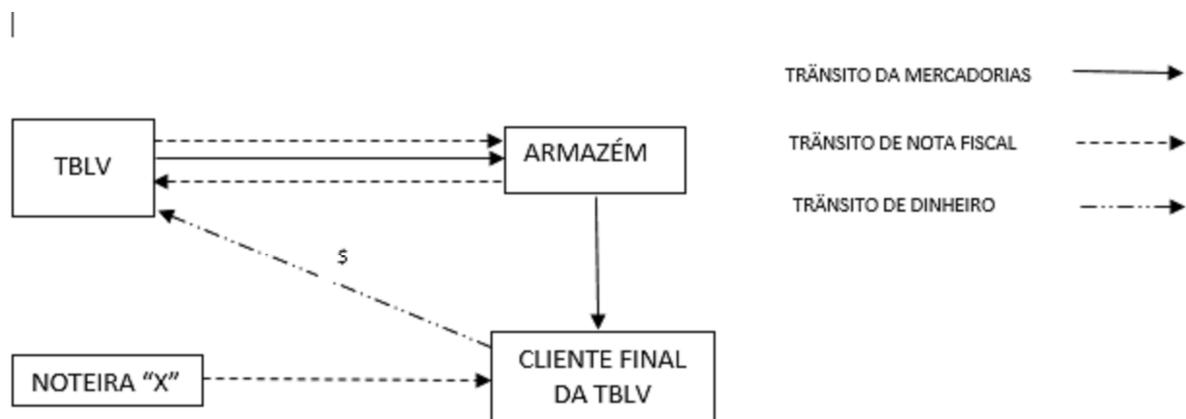
Conforme mencionado, as empresas importadoras "Y" precisavam registrar contabilmente a venda das mercadorias importadas com imunidade, já que as vendas reais eram realizadas com a emissão das Notas Fiscais pelas empresas noteiras "X". Desta forma, as empresas importadoras "Y" normalmente utilizavam o recurso de emitir Notas Fiscais de venda para as empresas noteiras "W", que na verdade não chegavam a receber as mercadorias e não efetuavam o pagamento por estas vendas. Do total de 203 clientes, a fiscalização percebeu que 13 clientes foram responsáveis pela "aquisição" de 87,5%, conforme quadro abaixo:

CNPJ do Participante	Nome do Participante	Total R\$	Acumulado R\$
57.443.343/0001-48	EDITORA ROMA LTDA	32.035.550,41	32.035.550,41
00.545.945/0001-99	POINT EDITORA LTDA	30.250.420,92	62.285.971,33
04.992.539/0001-25	MONTE SINAI COPIADORA E IMPRESSOS LTDA	25.575.142,61	87.861.113,94
11.571.534/0001-94	PRAMEX COMERCIAL LTDA	21.886.094,97	109.747.208,91
11.561.084/0001-59	MAXFLY COMERCIAL LTDA	21.443.611,97	131.190.820,88
10.796.401/0001-53	GADX COMERCIO DE PAPEIS E EDITORA LTDA	21.094.267,65	152.285.088,53
12.165.779/0001-84	IDEIA PAPEIS E SERVICOS GRAFICOS LTDA	18.875.983,82	171.161.072,35
05.277.055/0001-67	GLOBAL PAPERS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LT	17.982.164,80	189.143.237,15
06.294.917/0001-22	EDITORA F Z SETE LTDA EPP	13.924.324,90	203.067.562,05
13.204.264/0001-09	EDITORA MAKOVSKI LTDA	11.983.583,86	215.051.145,91
09.250.376/0001-29	LANNY COMERCIAL DE PAPEIS LTDA	7.644.220,65	222.695.366,56
13.557.279/0001-50	DBR COMERCIAL LTDA	4.821.182,02	227.516.548,58
12.693.660/0001-84	MAM GRAFICA E EDITORA LTDA	2.746.264,18	230.262.812,76

No item 3.7 do Relatório Fiscal a fiscalização concluiu, em suma, que a grande maioria desses clientes não apresentava situação econômico-financeira para adquirir as mercadorias; alguns deles, apesar de aparentemente possuir capacidade econômico-financeira, adquiriram o papel e o desviaram de sua finalidade, com o conhecimento da TBLV e de Mauro Vinocur ou nem mesmo receberam estas mercadorias; assim como no caso das noteiras de fachada "X", também as empresas de fachada "W" foram utilizadas de formas diferentes ao longo do tempo, com o controle ou não de Mauro Vinocur; várias empresas foram constituídas

ou tiveram alteração de sócios em datas muito próximas; existe uma semelhança do quadro societário de algumas empresas, sem que os sócios tenham capacidade econômico-financeira suficiente; algumas empresas não apresentaram nenhuma movimentação financeira em instituições bancárias e, as que apresentaram alguma, estas foram incompatíveis com os valores transacionados; boa parte dos sócios destas empresas quando chegavam a apresentar Declaração de Imposto de renda pessoa física (DIRPF), declaravam rendimentos recebidos de pessoas físicas, e não das empresas das quais eram sócios; e praticamente todas as empresas não possuíam empregados registrados e seus sócios não faziam retiradas de pro-labore, apesar dos valores elevados de suas supostas operações. Entre as fls. 608 a 724, a fiscalização analisa todas as empresas "noteiras W", inclusive com fotos, onde resta perfeitamente demonstrado que estamos diante de empresas de fachada.

Já a utilização dos **armazéns** (item 3.6 do Relatório Fiscal), para os quais os papéis eram enviados após desembaraço, o esquema era o seguinte:



O armazém **A.G.I. Armazéns Gerais e Logística Integrada Ltda** (CNPJ 03.393.445/0001-77) foi utilizado pela TBLV no período de dez/2011 a dez/2012, e está localizado em Diadema. As NF-e emitidas pela AGI, de “RETORNO DE MERCADORIA DEPOSITADA EM DEPOSITO FECHADO OU ARMAZEM GERAL”, para a TBLV (doc 35 - arquivo não paginável) permitiram à fiscalização confirmar todo o método da fraude e como era feito o trânsito das mercadorias. Em várias delas, o campo “Observações” continha detalhes referentes aos clientes para os quais estavam sendo entregues e os números das Notas Fiscais não foram emitidas pela TBLV, mas sim pelas empresas noteiras “X”, conforme relatado. Exemplo à fl. 600.

O armazém **ATN Logística Ltda.** (CNPJ 68.913.482/0001-04) foi utilizado pela TBLV no período entre outubro/2010 a setembro/2011, e está localizado em Santo André. Esclarecedor para entender como o esquema funcionava, e confirmar o controle do Sr. Mauro Vinocur sobre todas as suas etapas, foi o depoimento de um dos sócios deste armazém, o Sr. Devanilson Sanches Parada e documentos entregues por este Armazém, ambos obtidos pelo GFRAU/DIFIS08, em face do MPF-D nº 0811400.2013.00149-00 (doc. 38 - Declarações e documentos ATN), parcialmente reproduzido às fls. 603/605. Também neste depoimento foram citados os nomes de Roberto Matuoka, Ieda Matuoka e Adalberto Thomazzino, já referenciados.

Por fim, o armazém **Transportadora & Logística G.R.F. Ltda.** (CNPJ 09.438.885/0001-80) foi utilizado no período de julho a agosto de 2010, o qual está localizado na Rod. Anhanguera, km. 37,5, bloco 12, Cajamar/SP. Salientou o Fisco que quando houve a

saída dos sócios originais, em 2012, ingressaram na sociedade José Benedito Adriano e Nélon Silva Costa, os quais são os sócios das empresas do grupo Roma, principal grupo das noteiras de fachada W, utilizadas pela autuada para dar ares de legalidade às suas vendas (item 3.7.1 a 3.7.3 do Relatório Fiscal). Informa a fiscalização que quando diligenciou no endereço da TBLV foram encontradas duas folhas de pagamento desse armazém, constituindo-se em mais um indício de que esse armazém também era controlado pela TBLV e Mauro Vinocur.

No item 4 do Relatório Fiscal está descrita a ação fiscal. O Termo de Início do procedimento fiscal foi enviado via postal para o endereço constante no cadastro da RFB como sendo o domicílio fiscal do contribuinte. Como a fiscalização já tinha conhecimento de que outras intimações enviadas pela Difis08 retornaram com a informação "mudou-se", na mesma data foi enviado, igualmente, o Termo de Início para o endereço da administradora da empresa, sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka (doc 86). A intimação à sede da TBLV retornou com a informação "mudou-se", porém a enviada à sra. Ieda Matuoka foi recebida em 21/03/2014. Esta pediu dilação do prazo para apresentação da documentação solicitada, tendo o Fisco deferido o prazo de 5 dias para documentos referente a registros fiscais obrigatórios (itens 1 a 10), e 30 dias para os demais itens. Informa a fiscalização que em 14/05/2014 a sra. Ieda solicitou prorrogação do prazo, ressaltando que em nenhum momento ela "procurou entrar em contato com esta fiscalização para explicar os motivos do não atendimento à intimação". Não atendida a intimação, foi a empresa intimada por edital (doc 95) afixado à dependência do CAC da Delex, tendo a intimação ficta ocorrido em 11/07/2014, sendo que até a lavratura do auto de infração "não houve nenhum contato ou resposta da TBLV. Assim, afirma a fiscalização, "todos os dados utilizados para esta fiscalização foram obtidos: nos sistemas da RFB e da NF-e; na diligência realizada no endereço cadastrado da empresa; e de depoimentos tomados".

IMPORTAÇÕES DA TBLV - Relata o Fisco:

Através do sistema DW Corporativo – Visão Aduaneira, efetuamos o levantamento de todas as importações realizadas pela TBLV (matriz e filial) no período de Julho/2010 a Dezembro/2012. Esta pesquisa buscou não somente as DI em que a TBLV atuou como importador direto, mas também as em que constava como adquirente da DI.

Foram encontradas 512 (quinhentas e doze) importações entre Julho/2010 e Dezembro/2011. Não foi encontrada nenhuma importação após 2011. Estas importações foram realizadas conforme abaixo:

Regime II	Qtde DI	Valor CIF R\$
Imunidade Tributária	485	201.542.043,04
Recolhimento Integral	23	2.550.761,68
Admissão em Entrepósito Aduaneiro	4	3.592.296,64

Como podemos notar, descontando-se as admissões em entreposto, 98,7% em valores CIF R\$, das importações da TBLV foram realizadas com Imunidade Tributária dos impostos. A partir de agora iremos analisar somente estas importações, pois, além de corresponderem a quase totalidade, estas foram as importações abrangidas por esta fiscalização.

Todas as importações realizadas pela TBLV foram de mercadorias classificadas no Capítulo 48 da NCM (Nomenclatura Comercial do Mercosul). Este é o capítulo destinado aos papéis. Ou seja, a TBLV apenas importava papel e, como declarava a grande maioria “imune” a tributação dos impostos, estes deveriam ter a destinação constitucional própria para este tipo de papel, que seria sua utilização em livros, jornais ou periódicos.

Como é possível verificar nos Extratos das DI <100. Extratos de DI>, a descrição das mercadorias utilizada pela TBLV contém sempre: descrição idêntica a constante na tabela da NCM, seguida da gramatura e do tamanho do papel, contendo algumas vezes a marca.

Conforme determina a legislação, para a entrada de mercadoria importada no estabelecimento do importador, é necessária a emissão de Nota Fiscal de Entrada por este importador. Assim, para cada DI a TBLV emitia uma NF-e de Entrada <97. NF-e Entrada TBLV>. E nestas últimas, referenciava a que DI estava vinculada (no campo Observações), o que nos permitiu efetuar a vinculação entre as DI e NF-e de entrada <98.DI x NF-e Entrada TBLV>.

Foram extraídas do ReceitanetBx as NF-e de entrada da TBLV, e obtidas as informações conforme a tabela apresentada abaixo. Apesar das NF-e utilizarem descrições mais simples, facilitando o trabalho de consolidação de cada tipo de papel importado, eram utilizados, muitas vezes, códigos de mercadorias diferentes para as mesmas descrições.

Desta forma, foi necessária a criação de coluna na tabela extraída do ReceitanetBx, denominada “Nosso Código”, que nos permitisse consolidar as mercadorias importadas e, posteriormente, comparar com as mercadorias descritas nas NF-e de saída da TBLV.

Abaixo segue um exemplo de parte da tabela das NF-e de entrada, extraída do ReceitanetBx, contendo apenas algumas NF-e do “CARTAO TP 230 GR 66X96”, em que é possível verificar a utilização de diferentes códigos de mercadoria. Algumas vezes, na descrição era adicionado o nome do armazém no qual seria depositado.

Esta consolidação em códigos únicos (Nosso Código) foi feita para todos os tipos de papel importados, tendo sido acrescida a coluna na tabela extraída do ReceitanetBx <97.NF-e Entrada TBLV>.

Dia da Emissão	Número da Nota	Observações	Código NCM	Código da Mercadoria	Descrição complementar	Nome do Participante	Nosso Código
16/07/2010	759	INFORMACOES DO CONTRIBUINTE: ISENTO DE ICMS CONFORME ART 7 INCISO XIII DEC.N 45.490/00 RICMS E DE IPI CONF ART 18 DEC.N 2637 RIPI IMPOSTO DE IMPORTACAO ISENTO DI: 10/1204636-4 DESEMBARACO: TECON I PORTO SANTOS/SP - LOTE 783 CONTAINERS: CAXU6731984/CBHU4060709/CBHU4060735/ CBHU4019454/CBHU5693693/CBHU5700246/CBHU5844599 /CLHU 3728310/FCIU3516114/GVCU2170430/TCKU2585575/TCKU 3492306	48101989	147	CARTAO TP 230 GR 66X96 - PCT/100FL.	COPAP INC.	10
21/12/2010	7122	INFORMACOES DO CONTRIBUINTE: ISENTO DE ICMS CONFORME ART 7 INCISO XIII DEC.N 45.490/00 RICMS E DE IPI CONF ART 18 DEC.N 2637 RIPI DI:10/2262752-1- DESEMBARACO: INST.LOCAL FRIO S/A-LOTE 969 CONTAINERS: PONU0666279/MSKU7932835/MSKU4379006/GLDU212817 8/PONU0618348	48101989	573	CARTAO TP 230 GR 66X96 - PCT/100FL.	COPAP INC.	10
28/03/2011	11196	INFORMACOES DO CONTRIBUINTE: ISENTO DE ICMS CONFORME ART 7 INCISO XIII DEC.N 45.490/00 RICMS E DE IPI CONF ART 18 DEC.N 2637 RIPI DI:11/0541352-9 - DESEMBARACO:TECON I PORTO SANTOS/SP-LOTE 980 - CONTAINERS: MSKU4463919/MSKU3424179/P ONU0120444/MSKU2713808/MSKU3065438/MSKU4037805/ MSKU7987709/BMOU2475820/MSKU5232149/PONU036011 0/MSKU 3724880/SEAU2222269/MSKU2754788	48101989	1069	CARTAO TP 230 GR 66X96 - PCT/100FL. TRIANON	COPAP INC.	10
28/04/2011	13456	INFORMACOES DO CONTRIBUINTE: ISENTO DE ICMS CONFORME ART 7 INCISO XIII DEC.N 45.490/00 RICMS E DE IPI CONF ART 18 DEC.N 2637 RIPI DI:11/0765112-5 - DESEMBARACO:CLIA MESQUITA SANTOS/SP-LOTE 989- CONTAINERS:MOAU0313209/MOAU0445904/MOA U0489899/MOAU0531664/MOAU0588459/MOAU0666762/M OAU0701009/MOAU0706320/MOAU0711394/MOAU675010 3/MOAU677 5288/MOAU7706620/TCKU2943431/TCLU2683100/TEMU20 05120/TGHU0773332/FCIU3622440/GLDU3932806/MOAU06 49847 MOAU0736622/MOAU6525946/MOAU6767678 VALOR DO PIS: 0,00 / VALOR DO COFINS: 0,00	48101989	1346	CARTAO TP 230 GR 66X96 - PCT/100FL.GRF	COPAP INC.	10
12/09/2011	18612	INFORMACOES DO CONTRIBUINTE: ISENTO DE ICMS CONFORME ART 7 INCISO XIII DEC.N 45.490/00 RICMS E DE IPI CONF ART 18 DEC.N 2637 RIPI DI:11/1696578-1- DESEMBARACO: TECON I PORTO SANTOS/SP-LOTE 1067- CONTAINERS:SUDU1309539/SUDU1342028/ SUDU1717660/SUDU7435107/SUDU7455802/SUDU7460100 /SUDU7460394/SUDU7575500/SUDU7667252/SUDU770414 5/SUDU 7721939/SUDU7731011 VALOR DO PIS: 0,00 / VALOR DO COFINS: 0,00	48101989	825	CARTAO TP 230 GR 66X96 - PCT/100FL.ATN	COPAP INC.	10

VENDAS FICTÍCIAS DA TBLV - Relata a fiscalização:

Conforme já detalhadamente descrito no Item 3 deste Relatório a TBLV se utilizou de um esquema montado pelo seu controlador oculto, o Sr. Mauro Vinocur, para desviar a finalidade constitucional do papel importado com essa finalidade e que, por isso, usufruía da imunidade tributária prevista na nossa Constituição.

Uma das etapas deste esquema consistia em emitir NF de saída para as noteiras de fachada "W" ou notas fictícias para empresas que existiam de fato, mas que não recebiam estas mercadorias ou que efetuariam desvio da finalidade, com o conhecimento da TBLV.

Estas empresas foram citadas, uma a uma, no item 3.7 deste Relatório.

Apesar de praticamente todas estas empresas possuírem o Registro Especial, o que, teoricamente, isentaria a TBLV da responsabilidade pelo desvio da finalidade, conforme preceitua o §1º do art. 1º da Lei 11.945/2009, o fato de o esquema ter sido todo montado e controlado pela TBLV, na figura de seu sócio

oculto Mauro Vinocur, fez com que esta isenção perdesse o efeito, já que as operações efetuaram-se através de um esquema fraudulento.

Extraímos todas as NF-e de Saída da TBLV, no período de Julho/2010 a Dezembro/2012. A partir da planilha obtida <34. NF-e saída TBLV>, separamos as vendas tributadas das não tributadas. Isto nos permitiu chegar à proporção de aproximadamente 98,5% das vendas não tributadas, o que é compatível com a quantidade de importações imunes (98,7%):

Vendas	Valor dos Itens R\$
Tributadas	4.719.137,21
Não Tributadas	262.840.188,79

Trabalhamos apenas com as operações não tributadas e, nelas, procuramos identificar, a partir da descrição de cada uma das mercadorias, os códigos correspondentes. Mais uma vez aqui, a TBLV utilizava-se de diversos códigos diferentes para mercadorias idênticas e, por esse motivo, a correlação foi realizada utilizando-se os mesmos códigos por nós criados para as NF-e de entrada (Nosso Código), a fim de facilitar a correlação entre as entradas e saídas das mercadorias. Na planilha das NF-e de saída <34. NF-e TBLV>, criamos, então, a coluna "Nosso Código".

... Assim, fica claro que, ao não dar a destinação prevista na Constituição (regulamentada pelo Decreto 6.759/2009) são devidos os impostos incidentes na importação de mercadorias (Imposto de Importação e IPI-vinculado à importação).

Como já mencionado repetidas vezes neste Relatório, apesar de a TBLV destinar uma pequena parcela das suas importações para vendas a clientes existentes de fato e que dariam destinação constitucional ao papel, a grande maioria de suas vendas seriam feitas a clientes finais que não teriam direito a imunidade constitucional, com o conhecimento e orquestração da própria da TBLV. Desta forma, as importações realizadas para atenderem a estes últimos clientes deveriam ter sido realizadas com o pagamento dos impostos que, por isso, estão sendo cobrados através deste Auto de Infração.

Considerou a fiscalização que "a TBVL era a responsável pelas importações das mercadorias que posteriormente seriam distribuídas fraudulentamente no mercado interno"; que "IEDA MARIA MATUOKA era a administradora legalmente designada pela TBLV e, além disso, era de fato a diretora financeira de todo o grupo, que envolvia não só a TBLV, mas também outras empresas como a COMARK..."; que MAURO VINOCUR era o verdadeiro dono, gerente e gestor da empresa TBLV" e que "ARMANDO ANTÔNIO NASSATO era o principal contador do grupo", sendo que por meio deste "foram criadas diversas empresas de fachada, tanto as do pólo X quanto do pólo W". Em face de tal as pessoas físicas mencionadas, ante a conduta descrita, foram colocadas pelo Fisco no lançamento como responsáveis solidários.

Por fim, conclui o fisco:

Conforme demonstrado nas análises anteriores, concluiu-se que houve desvio de papel importado com imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal, e que tal desvio ocorreu de forma fraudulenta.

Assim, lançamos os tributos que deixaram de ser recolhidos pela utilização indevida do benefício juntamente com os acréscimos legais, utilizando-se de multa qualificada em virtude da fraude.

Impugnado o lançamento pelo sujeito passivo e pelos responsáveis solidários, a 11ª Turma da DRJ/SPO, em 27/03/2015, manteve o lançamento, mas excluindo a responsabilidade solidária passiva de Armando Antonio Nazzato, do que recorreu de ofício (fls. 3.217/3.245). Não resignados com a r. decisão, o sujeito passivo e os responsáveis solidários recorreram da mesma.

A empresa alega (fls. 3.377/3.394), em suma:

a) a nulidade do lançamento em razão da insuficiência das provas coligidas aos autos para provar infração à legislação tributária e também pelo raciocínio presuntivo não respaldado por lei, bem como sustenta suas razões na atividade plenamente vinculada da Administração Tributária, conforme art. 142 do CTN;

b) alega inexistir prova de que os papéis eram inservíveis para a impressão de livros, jornais e periódicos;

c) aduz que a fraude nas importações e a fraude nas operações internas são coisas distintas e não restaram provadas a contento;

d) no mérito, diz que a imunidade constitucional é objetiva e incondicionada, sendo irrelevante para fins de aplicação da regra imunizante que o papel tenha sido efetivamente utilizado na confecção de livro, jornal ou periódico posto que entende que a imunidade constitucional afasta a incidência tributária;

e) relata que vendeu papel com dimensões e composições próprias para a impressão de livros e periódicos, o que atenderia a norma constitucional;

f) pugna ainda pela redução da penalidade, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

O recurso voluntário do Sr. Mauro Vinocur (fls. 3.319/3.342), responsável solidário, resume-se nos seguintes termos:

a) Argui nulidade do termo de sujeição passiva solidária considerando a ausência de provas eis que a autuação está embasada tão-somente em presunções bem como sustenta suas razões na atividade plenamente vinculada da Administração Tributária, conforme art. 142 do CTN;

b) Alega inexistir provas de sua participação na ocorrência do fato gerador ou de seu envolvimento ou vínculo gerencial ou societário com a TBLV nas ações indicadas pela fiscalização;

c) Aduz que o motivo do ato administrativo está viciado, posto que entende que a pretensão fiscal está apoiada apenas em presunções, e que o lançamento feriu o art. 142 do CTN quando não comprovou o envolvimento da recorrente na relação jurídica;

d) Defende a inaplicabilidade dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN considerando que somente contribuintes podem ser considerados solidários com fulcro naquele primeiro dispositivo e que aquele último somente se aplicaria a diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, o que, a seu sentir, não restou provado nos autos;

e) Afirma que não é e jamais foi diretor, gerente ou representante da TBLV e nunca possuiu vínculo empregatício ou de outra espécie com a indicada sociedade, aduzindo que se tratava de funcionário da mesma exercendo cargo de diretor comercial.

A responsável solidária Ieda Maria Mitiko Matuora alega (fls. 3.269/3.284) apresentou recurso com os seguintes argumentos:

a) Argui nulidade do termo de sujeição passiva solidária considerando a ausência de provas eis que a autuação está embasada tão-somente em presunções bem como sustenta suas razões na atividade plenamente vinculada da Administração Tributária, conforme art. 142 do CTN;

b) Alega incabível a sua sujeição passiva solidária posto que não se beneficiou das transações da TBLV e nunca deteve o poder de administração de fato da sociedade, posto que seria mera funcionária contratada do departamento financeiro daquela;

c) Sustenta que não participou da formação dos fatos geradores apontados, razão pela qual entende não ser partícipe da relação jurídico-tributária;

De fls. 3.438/3.474, contra-razões da Fazenda Nacional aos recursos voluntários pugnando que lhes sejam negado provimento *in totum*.

É o extenso relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Emerge do relatado que a pena de perdimento por dano ao erário, convertida em multa, foi motivada pelo desvio de finalidade dos produtos importados ao abrigo da imunidade sob o manto de um esquema mafioso. Tão criminoso que todo o trabalho fiscal, de extrema qualidade, foi feito exclusivamente com dados dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (RFB), pois a empresa e seus prepostos nunca atenderam qualquer intimação do Fisco. Só por este fato já podemos verificar a má-fé da empresa. Demais disso, a ação fiscal trouxe aos autos elementos trazidos de processo penal em trâmite na Justiça Federal com a

devida anuência do juiz para o compartilhamento com o Fisco do que nele consta. Também importe frisar que não se controverte a liquidez dos valores lançados.

Analiso os recursos da empresa e dos responsáveis tributários em conjunto.

De início é de ser rechaçada a pugnada nulidade. Chega ser risível, para dizer pouco, o argumento de que a exação em análise não se encontra lastreada em provas conclusivas da prática de fatos que constituem infração à legislação tributária. Alega a empresa que o lançamento foi baseado "em pressuposições e presunções" e não teria provado que os papéis por ela importados não seriam alcançados pela imunidade. Ora, mera tergiversação, pois a imputação fiscal não foi que os papéis não poderiam ser usados para a impressão de livros, jornais e periódicos, mas sim que, sob o abrigo de um esquema fraudulento, foram desviados do fim previsto na norma constitucional e vendidas para empresas sem o Registro Especial a que alude a Lei 11.945/2009. As provas coligidas aos autos, e devidamente articuladas pela agente fiscal, são robustas e diversas, como diligências, verificação de valores, depoimento de variadas pessoas, quebra de sigilo bancário, etc. Tão robusta que a recorrente sequer as contesta, restando a ela citações doutrinárias sem vinculação ao caso concreto. O fato é que a recorrente furtou-se a participar do procedimento fiscal, maculando a boa-fé que deve orientar as relações Fisco-contribuinte.

O auto de infração baseou-se em um conjunto de informações que indicam a existência de um grupo econômico composto por inúmeras empresas que tinha a atuada na operação e planejamento das ações, e em sua órbita um conjunto de empresas sem capacidade econômica e operacional, destinadas somente a simular a compra e venda de papel imune.

Portanto, não há qualquer vício no auto de infração a ensejar sua decretação de nulidade, não tendo sido, sob qualquer ângulo, violado o devido processo legal ou à ampla defesa, muito menos houve deficiência na motivação do lançamento.

Quanto ao mérito, o STF, no Agr-RE 434.826, já assentou que a imunidade vazada no art. 150, VI, d, da CF, não é absoluta, nem ilimitada. Dispõe a Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, sobre o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

O disposto no §1º quando diz que faz prova da regularidade da sua destinação a comercialização a detentores do Registro Especial. Isso porque, por obviedade, trata-se de uma presunção *juris tantum*, ou seja, admissível prova em contrário no sentido de demonstrar a

irregularidade da destinação do produto, que é a hipótese dos autos. Não se pode impor ao Registro Especial a qualidade de fazer prova absoluta mesmo diante de outros elementos de convicção que evidenciem o contrário.

No caso em apreço, o esquema descoberto pela fiscalização seguiu a mesma linha de outras fraudes do papel imune, tratando-se de uma sociedade importadora, ora recorrente, que efetuava importações de papel com imunidade de impostos e que, no mercado interno, vendia o produto diretamente a seus clientes/destinatários que não davam a finalidade constitucional do papel imune, mediante o acobertamento de sociedades de fachada instituídas exclusivamente para encobrir a importadora-fiscalizada, como sobejamente demonstrado nos autos.

Fartamente provado que após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias eram encaminhadas para um armazém, com a emissão de notas fiscais de remessa para depósito. A importadora, por sua vez, emitida Nota Fiscal de Venda do papel imune para sociedade de fachada, possuidora do Registro Especial e denominada no trabalho fiscal de “**Noteira W**”. Todavia, a mercadoria objeto da suposta venda permanecia armazenada no depósito, sem nenhuma movimentação concreta. Essas noteiras W não apresentavam nenhuma movimentação financeira ou, quando muito, movimentação irrisória insuficiente para cobertura sequer de suas compras.

De outro turno, havia as sociedades denominadas de “**Noteiras X**” que emitiam Nota Fiscal simulando negócio de venda de papel comercial com o cliente final do papel, originalmente importado como imune. Essas noteiras X se prestavam para romper a cadeia de imunidade dos papéis importados, pois promoviam as vendas já sem a imunidade tributária para clientes finais que não faziam jus à imunidade, seja porque não possuíam Registro Especial, seja porque para estes papéis adquiridos iriam dar uma destinação diferente da constitucional. Demais disso, as notas fiscais eram emitidas como se os tributos tivessem sido recolhidos, gerando créditos fiscais indevidos para ICMS, PIS e COFINS.

Provado, igualmente, que a venda simulada para as Noteiras W, detentoras de registro especial, visava realizar o acerto contábil e justificar a baixa no estoque do papel. Essas Noteiras W apresentavam somente o registro de compras dos papéis, mas nunca de venda ou revenda destes, ou em algumas hipóteses registravam vendas em valores muito inferiores ao próprio valor de compra. Em verdade, não possuíam movimentação financeira e capacidade econômica para entabular os alegados negócios. Também, extrai-se do gráfico colado no relatório que elas se sucediam tempo, com o fim claro de dissimular o crime perpetrado. O mesmo se dava com as “noteiras X”. Sendo que seus quadros societários eram compostos por interpostas pessoas. Nada disso foi infirmado no recurso.

Informa a PFN em contra-razões, que o Ministério Público Federal (MPF) denunciou por lavagem de dinheiro, organização criminosa e falsidade ideológica, 11 pessoas envolvidas com a importação fraudulenta de papel imune do grupo TBLV. De acordo com as investigações, o grupo era liderado por Mauro Vinocur, que junto com outras nove pessoas que participavam do esquema foram denunciadas também por constituir organização criminosa, segundo a Lei 12.850/2013, com pena prevista de três a oito anos de reclusão e multa. Foram denunciados também Ieda Maria Mitiko Matuoka, Roberto Yoshimitsu Matuoka, Armando Antonio Nazzato, Fernando Vinocur, Misaél Martins de Souza, Alexandre Silva Costa, Tatiana Storniolo, Clayton Cirino Soares e Thalita Manhaes Molina.

Segundo o MPF, o grupo teria ocultado e dissimulado a origem, a movimentação e a propriedade de cerca de R\$ 1,1 bilhão em recursos provenientes de crimes como contrabando e sonegação fiscal, entre 2009 e 2013. A fraude, ainda segundo o MPF, seria a maior nesse setor e envolvia empresas de fachada, notas fiscais falsas e “laranjas”. A denúncia foi ajuizada na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, mas corre em sigilo de Justiça.

Quanto aos armazéns, contundente é o depoimento do Sr. Devanilson Sanches Parada (doc. 38), sócio do armazém ATN LOGISTICA LTDA, que confirmou o controle de todas as Noteiras X pela TBLV, por meio do Sr. Mauro Vinocur.

De outro turno, a alegação de que vendia papel com dimensões e composições próprias para a confecção de livro, jornal ou periódico é vazia porque o que se provou é que este papel teve sua finalidade, nos termos imunizante, desvirtuada pelo provado esquema criminoso.

Também sem sentido a alegação da autuada que a imunidade não se trata de benefício, algo condicionável pelo legislador ou pelos agentes de arrecadação tributária, uma vez que o papel imune nos termos da Lei 11.945/2009 está sujeito ao registro das empresas que operam com ele na Receita Federal do Brasil, e nos termos da Lei no 12649/2012 e do Decreto 7882 terão condições como tipo de embalagem e rotulagem para que a imunidade seja reconhecida.

Sobre a alegação de que a imunidade prevista na constituição também é objetiva, visto que não relaciona o papel destinado a impressão às pessoas que eventualmente interagem no negócio jurídico, correta, pois a condição da imunidade está na finalidade de sua aplicação na impressão de jornais, livros e periódicos. Contudo, no caso em análise, entendo que não houve o critério subjetivo alegado, uma vez que todas as empresas fictícias que participaram como compradoras de papel imune, possuíam o registro previsto na Lei nº 11.945/09. A perda da imunidade na verdade deveu-se a um critério objetivo, que foi a comprovação de que o papel importado com imunidade foi aplicado fora de sua finalidade constitucional.

Diante do exposto, claro está que não se deixou de reconhecer a imunidade devido ao tipo ou natureza das empresas que participaram das transações, e sim devido a natureza das transações que se deram com fraude e simulação conforme já mencionado.

Desta forma a alegação de que a imunidade na constituição é objetiva, não serve para a situação em apreço.

Entendo, portanto, que restou provado o desvio de finalidade do papel imune. Caberia ao contribuinte comprovar o atendimento da finalidade constitucional conferido ao papel imune, seja por imposição legal, seja por decorrência da regra do ônus probante por se tratar de beneficiário da norma, especialmente diante de conjunto probatório produzido pela Administração Tributária que demonstra esquema fraudulento. Todavia, ao contrário disso, os recorrentes quedaram-se inertes, pois embora intimados pela fiscalização, após inúmeras tentativas, nada demonstraram e não colaboraram com o trabalho fiscal, evidenciando nitidamente sua desídia e seu caráter protelatório. Desse modo, não prospera argumentação das recorrentes.

Por fim, quanto à pugnada natureza confiscatória da multa, ou a alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sua análise dependeria de

enfrentarmos a constitucionalidade da Lei que a instituiu, o que é vedado a este Colegiado administrativo fazê-lo como prescrito no enunciado da Súmula 2 do CARF, abaixo transcrito.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessarte, a majoração da multa foi correta pela ocorrência da incontestada fraude, desta forma, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, dobrando o percentual de 75 % a que se refere o inciso I daquele artigo, nos termos definido pelo legislador ordinário.

Quanto à imputação de responsabilidade solidária imputada aos recorrentes Mauro Vinocur e Ieda Matuora, entendo correta.

Consta do Relatório Fiscal que pesquisa na INTERNET (fls. 204/207) mostrou o Sr. **Mauro Vinocur** como diretor comercial da TBLV, embora não exista nenhum registro formal nos assentos estatutários desta ligação, nem mesmo como empregado. A Sra. **Ieda Matuoka**, todavia, apresenta-se como diretora financeira. Demais disso, a prova testemunhal ratifica a direção e controle por parte daqueles na TBLV e demais sociedades. Nesse sentido, existem provas de que o Sr. Mauro Vinocur participava do esquema fraudulento, seja na estruturação do mesmo, com a aquisição de empresas laranjas conforme depoimento do Sr. Élder Felizari da Editora Roma e do Sr. Devanilson do Armzém ATN, seja no dia a dia empresa, nas operações de importação e venda da mercadoria, como mostram os e-mails encontrados na (autuada) direcionados a ele, motivo pelo qual entendemos inconsistentes as alegações de que o Sr. Mauro Vinocur não teria participado da fraude relatada neste auto de infração.

O controle exercido por **Mauro Vinocur** sobre a TBLV e todo o esquema fraudulento restou também demonstrado por meio dos documentos anexados pela fiscalização (documento n. 13 – Cartões de Visita) que mostram Cartões de visita das empresas TBLV e Tryograf constando o nome de Mauro Vinocur como “Diretor” e cartões da Interparper contendo os dados de Roberto Matuoka. Esse elemento evidencia o poder de fato por ele exercido. De igual forma, há a demonstração de controle dessas vendas pelo Sr. Mauro Vinocur, não tendo os sócios das Noteiras W nenhuma participação. Depoimento de Helder Fazilari, sócio da Editora Roma, confirma isso relatando que toda a negociação era conduzida por Mauro Vinocur (doc. 40).

Ressalte-se, ainda, e-mail da empresa DNB para **Mauro Vinocur** (mauro@tblvpapeis.com.br) e **Ieda Matuoka** (Ieda@tblvpapeis.com.br) anexando arquivos referentes à TBLV (doc. 16), bem como as cartas direcionada à TBLV, aos cuidados de Mauro Vinocur (doc. 17), demonstram com clareza a direção e controle gerencial que eles exerciam sobre a TBLV. A fiscalização logrou demonstrar ainda a grande proximidade da relação de Mauro Vincour com a família de Ieda Matuoka (família Matuoka), em que esta era irmã de seus dois ex-sócios e administradora constante no contrato social da TBLV e COMARK.

Registre-se que a Sra. Ieda Matuoka é quem assina a peça recursal pela empresa TBLV (fl. 3.394).

Outrossim, as procurações perante o 13º Tabelionato de Notas de São Paulo retratam a outorga de amplos poderes de Mauro Vinocur a Ieda Maria Mautoka, para que esta represente, na qualidade de procuradora, a INTEPAPER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA e ADVALOREM FOMENTO LTDA (docs. 7 e 8).

Além da proximidade com a diretora financeira da autuada, outra informação que liga o Sr. Mauro Vinocur à TBLV (autuada), consta do processo judicial 0014930-31.2013.403.6181 da 6ª Vara Criminal, e refere-se a abertura de uma conta bancária da TBLV (autuada) no Banco Rural, onde na ficha cadastral para a abertura da conta, consta que o Sr. Mauro Vinocur é o único sócio da empresa Panamenha LA INVESTMENT & ASSOCIATES, que por sua vez é a controladora das empresas ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC sediadas em DELAWARE – EUA e sócias da autuada.

Além disso, existem também informações referentes às quebras dos sigilos bancários das empresas TBLV e Comark que o Sr. Mauro Vinocur é o único controlador e beneficiário das empresas offshore e LA INVESTMENTS & ASSOCIATES e ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC, às quais constam oficialmente como sócias estrangeiras investidoras da autuada.

Esses são apenas alguns elementos ilustrativos do controle gerencial exercido pelos responsáveis solidários indicados pela fiscalização, bem como o interesse comum nas atividades desempenhadas pela TBLV e demais sociedades integrantes do grupo na comercialização do papel imune. Como previsto, a fiscalização trouxe farto material probatório, com depoimentos, documentos, contratos sociais, entre outros, que demonstram a aparência de autonomia das sociedades envolvidas no grupo, o controle gerencial de fato, a coincidência de quadros societários e endereços.

Portanto, em relação ao correto enquadramento legal, temos que perfeitamente cabível à situação em tela a indicação do art. 124, I, cumulado com o art. 135, III, do CTN, para fundamentar a sujeição passiva da representante legal e do sócio de fato da sociedade. Dispõem:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da leitura desses dispositivos, pode-se extrair que quando duas ou mais pessoas estiverem ligadas por interesse comum ao fato gerador ou agirem com infração à lei, dar-se-á a solidariedade legal, o que ficou evidenciado nos autos, seja pelo interesse comum dos sócios ocultos nos resultados do empreendimento, seja por infração às normas de importação (art. 95 do Decreto-lei 37/66).

Comprovou-se, *in casu*, o que se denomina de “solidariedade de fato” em virtude do interesse comum que as pessoas arroladas têm nos fatos geradores apurados pela fiscalização. Vale lembrar que a sociedade autuada e seu sócio controlador de fato, Mauro Vinocur, juntamente com a representante legal e diretora financeira do grupo, Ieda Maria Mitiko Matuoka, infringiram as normas de importação e comercialização de papel imune, com participação ativa em todas as etapas da cadeia. A sra. Ieda, inclusive, chegou a se manifestar quando intimada do início da fiscalização em seu endereço residencial, solicitando prorrogação para atendimento do solicitado, antes de "sumir".

Conhecida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento restringe a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN, firmando que o interesse comum só ocorre se as empresas realizarem a mesma atividade (REsp 834.044). Exige, dessa forma, que o interesse comum reste demonstrado mediante um liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, com mera aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, a atuação das empresas é complementar. Ou no caso em que ficar caracterizada confusão patrimonial, vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores, enfim, em todos os casos em que há abuso da forma entre as empresas integrantes do agrupamento. Pois bem, como relatado, é exatamente essa a situação retratada nos autos.

Infere-se das provas coligidas aos autos que as sociedades indicadas no trabalho fiscal exercem a mesma atividade de comercialização de papel imune, formando, portanto, um **Grupo Econômico**, posto que entre elas existe confusão patrimonial, vinculação gerencial e coincidência de sócios e administradores. Logo, estavam umbilicalmente ligadas com o escopo de montar o esquema de importação de papel sob o lastro da imunidade constitucional e todas gravitavam em torno da TBLV e seus gestores, Mauro Vinocur e Ieda Matuoka.

Assim, como bem sintetizou a fiscalização, corroborada por elementos de prova contundentes, a atribuição dos atores no esquema, em breve síntese, era a seguinte:

A TBLV era a responsável pelas importações das mercadorias que posteriormente seriam distribuídas fraudulentamente no mercado interno;

IEDA MARIA MATUOKA era a administradora legalmente designada pela TBLV e, além disso, era de fato a diretora financeira de todo o grupo, que envolvia não só a TBLV, mas também outras empresas, como a COMARK, GILEADE, INTERPAPER e IPSL;

MAURO VINO CUR era o verdadeiro dono, gerente e gestor da empresa TBLV.

Como demonstrado pela fiscalização, os responsáveis tributários agiam por meio de testas-de-ferro ou laranjas (sócios formais e sociedades de fachada), sendo inquestionável portanto seu interesse na situação em tela.

De fato, a ilicitude emerge especialmente da circunstância de, sob o comando gerencial e administrativo de Mauro Vinocur e Ieda Maria Mitiko Matuoka, serem constituídas de forma reiterada e efêmera sociedades de fachadas com sócios meramente formais, com o único objetivo de simular compras e vendas fictícias do suposto papel imune.

Impende mencionar que o STJ admite o chamamento do administrador à execução fiscal, com fulcro no art. 135, III, do CTN, sob a premissa de se tratar de uma responsabilidade por ato ilícito.

Logo, há que se distinguir a responsabilidade da pessoa jurídica contribuinte decorrente de fato jurídico tributário propriamente dito (ato lícito – evento econômico: faturamento, lucro, circulação de riquezas, entre outros). De outro lado, a responsabilidade que emerge para os responsáveis tributários (de fato ou de direito) se dá em razão da ocorrência de uma infração à lei ou excesso de poderes (ato ilícito), conforme se depreende do artigo 135 do CTN. Configuram, portanto, obrigações autônomas em sua origem, mas dependentes entre si, posto que o pagamento extingue ambas.

Portanto, perfeitamente cabível à situação em tela a indicação do art. 124, I, e do art. 135, III, do CTN para fundamentar a sujeição passiva dos sócios de fato da empresa. Assim, nesse tocante, patente a correção do enquadramento legal adotado pela fiscalização.

RECURSO DE OFÍCIO

Corroboro com o entendimento da r. decisão ao afastar a responsabilização solidária do Sr. Armando Antonio Nazzato ao fundamento de não haver prova suficiente a demonstrar fatos que liguem a sua pessoa física a atos gerenciais da empresa TBLV (autuada).

Diante do exposto, nego provimento aos recursos voluntários e de ofício.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire